

LEI Nº 779 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

EMENTA: DELEGA PODERES AO PODER EXECUTIVO PARA FIRMAR CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE TERRENOS DO POLO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Protocolo sob. Nº 998

Livro I

De 26 / 11 / 93

Funcionário: 12a O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contratos de concessão de direito real de uso sobre terrenos objeto da instalação do Parque Industrial de Araruama, conforme Decreto nº 49 de 12/04/93 do Executivo Municipal, na forma do Art. 7º do Decreto Lei nº 271 de 28/02/67, e § 1º do Art. 97 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- As pessoas destinatárias da concessão de que trata esta lei serão pessoas físicas ou jurídicas que venham a instalar indústrias ou comércio no referido Polo Industrial.

Art. 3º- Os lotes de terrenos a serem concedidos deverão atender a real necessidade de instalação e expansão das pessoas pretendentes, vedando-se concessões meramente especulativas e beneplácitos inadequados.

Art. 4º- As concessões poderão ser gratuitas ou onerosas, à critério do Poder Executivo, que lhes concederá os benefícios previstos na legislação municipal para incentivo de desenvolvimento e instalações de novas indústrias ou comércios no Município, nas formas e graduações estabelecidas.

Art. 5º- A concessão à pessoa física importará na sua vinculação à instalação de determinada indústria ou comércio, sem o que se tornará nula.

Art. 6º- A concessão, salvo disposição contratual

Handwritten signature



.../

em contrário, transfere-se por ato intervivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 1º- A concessão poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro próprio.

§ 2º- A concessão poderá ser contratada por tempo certo ou indeterminado, neste caso vinculada a continuidade de sua finalidade, admitindo-se sua modificação desde que compatível com a área concedida e na forma do Art. 3º desta Lei.

§ 3º- Desde a inscrição da concessão, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, observando-se a regra e estipulações da aplicação do Art. 4º desta Lei.

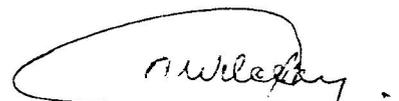
Art. 7º- É dispensada a licitação para fins da concessão de que trata esta Lei, devendo o Poder Executivo assegurar-se da idoneidade financeira e das condições objetivas para implantação das atividades empresariais vinculadas à concessão, fixando-se prazo e etapas de sua instalação.

Art. 8º- Resolve-se a concessão antes de seu termo, administrativamente, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, nesses casos, as benfeitorias incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização ou sua retenção, excetuando-se a regra do Art. 6º, § 2º, desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 1993.


Henrique

Iladares